



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06596/11**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Diêgo de França Medeiros e outros

Interessada: Edite Bernardo da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02493/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM a Sra. Edite Bernardo da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 16 de novembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06596/11**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo acerca da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM a Sra. Edite Bernardo da Silva.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fl. 20, e, em seguida, complementar, fl. 21, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor José Pereira da Silva, Mestre de Oficina, matrícula n.º 1077-4; b) o presente feito deveria ser apensado ao Processo TC n.º 11513/11, pois este último trata do exame da aposentadoria do servidor falecido; e c) a portaria de outorga da pensão foi exarada pelo Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, quando deveria ter sido editada pelo Instituto de Previdência da Comuna, através do seu representante legal.

Ao final, os técnicos da extinta DIAPG concluíram pela necessidade de chamamento do Alcaide e do Gestor do IPAM, devendo o primeiro tornar sem efeito a Portaria n.º 220/2010 e o segundo editar e publicar novo ato concessivo da pensão.

Ato contínuo, cópia do Processo TC N.º 11513/11 foi anexado aos autos, fls. 22/127, motivo pelo qual os inspetores da antiga DIAPG elaboraram nova peça técnica, fls. 131/132, repisando a imprescindibilidade de adoção de medidas saneadoras pelo Prefeito e pelo Administrador da entidade securitária de Bayeux/PB.

Realizadas as devidas citações, fls. 134/136, 138, 142/145, 150/152, 154, os antigos Chefes do Poder Executivo, Srs. Expedito Pereira de Souza e Gutemberg de Lima Davi, como também o ex-Gestor do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o Superintendente da autarquia municipal, Sr. Diêgo de França Medeiros, encaminhou contestação, fls. 161/166, alegando, sinteticamente, a juntada dos atos requeridos pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, sem, todavia, a reformulação dos cálculos, ante a grande quantidade de trabalhos no âmbito do instituto de previdência.

Remetido o álbum processual ao Departamento Especial de Auditoria – DEA, os seus analistas confeccionaram relatório, fls. 175/176, onde asseveraram que as peças enviadas pelo Sr. Diêgo de França Medeiros demonstravam a revogação do primeiro ato concessivo da pensão pelo então Prefeito, Sr. Gutemberg de Lima Davi, e a outorga do referido benefício securitário pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, e que as folhas atualizadas dos cálculos da pensão ainda não constavam no feito.

Após a intimação do ex-Superintendente do IPAM, Sr. Diêgo de França Medeiros, fl. 179, e a juntada de novos documentos pela mencionada autoridade, fls. 180/181, os peritos deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06596/11**

Areópago de Contas elaboraram peça técnica, fls. 186/188, concluindo que a pecha anteriormente detectada foi sanada, devendo, assim, ocorrer o registro do novel ato.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 164, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Diêgo de França Medeiros), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Edite Bernardo da Silva), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária municipal.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB considere legal o supracitado ato, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 08:54



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 07:56



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2017 às 09:47



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO